

INDICAÇÃO nº ____/2025

Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 2812/2022 DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS E PROJETO DE LEI Nº
1372/2023 DO SENADO FEDERAL.**

Palavras-chave:

**REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE.
INVERSÃO DA GUARDA JUDICIAL. FRAUDE
AO INTUITO DA LEI. CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
ESCALONAMENTO DO CONFLITO SOCIAL.**

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA

Os Projetos de Lei nº 2.812/2022 da Câmara dos Deputados, de relatoria das Deputadas Federais Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis e o Projeto de Lei nº 1372/2023 do Senado Federal, de relatoria do Senador Magno Malta que dispõem sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (LAP) ou Lei nº 12.318/2010.

Esses Projetos de Lei em tela se fazem relevantes de serem analisados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, visto que essa situação ocorre com relativa frequência em famílias que estão em um contexto de dissolução da entidade familiar, seja matrimonial ou convivencial, em que existem filho(a)s ou enteado(a) nesta relação.

De forma muito breve, podemos pontuar que a alienação parental é, regra, um atividade feita por um dos pais/responsáveis (alienador) para ter a guarda judicial exclusiva ou ainda a inversão da guarda judicial, fazendo com isso a manipulação da imagem do outro pai/responsável (alienado) e a grande vítima nesse enredo é a criança ou adolescente que sofre com essa violência empregado por seus pais/responsáveis.

Por conseguinte, a Lei de Alienação Parental ou Lei nº 12.318/2010 surgiu para tentar coibir essa prática e estabelecer medidas de proteção para a criança ou adolescente, bem como para o pai/responsável alienado. Contudo, na prática esta Lei, apesar do seu bom intuito, parece estar sendo interpretada e aplicada de uma forma diferente ao seu espírito original, desvirtuando o seu objetivo protetivo para se tornar em mais um mecanismo de violência dentro das famílias.

Nesse ambiente em que uma espécie de “lavagem cerebral” é feita com a criança ou adolescente, nota-se um dano muito severo que pode cicatrizar esta pessoa em especial condição de desenvolvimento não apenas durante a sua etapa infanto-juvenil, já que os efeitos da alienação parental podem se prolongar por toda a vida adulta, demandando, não raro, acompanhamento psicológico e psiquiátrico por muitos anos, sem contar na degradação da qualidade de vida desta pessoa.

Ademais, em uma seara de violência doméstica entre o ex-casal ou ex-companheiro(a)s as alegações de alienação parental ainda se fazem mais graves, pois os pais/responsáveis acusados de abuso têm utilizado a lei para tentar reaver a guarda judicial exclusiva da criança ou adolescente. Isso decorre do fato de que, geralmente as mães, podem ser desacreditadas e equivocadamente acusadas de alienação parental ao objetivarem justamente proteger seus filhos, crianças ou adolescentes.

Ainda em tempo, é imprescindível salientar que a alienação parental afeta diretamente o crescimento saudável e o desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente, sendo que

inicialmente a Lei de Alienação Parental impunha sanções muito duras para o alienador. Todavia, a Lei nº 14.340/2022 alterou a LAP, excluindo a suspensão do poder familiar das penas que podem ser impostas pelo magistrado, em hipóteses de alienação parental. Ainda que tenha ocorrido essa reforma, urge que estudos mais densos sejam levados adiante para que se possa concluir quanto a conveniência desse ato normativo em nosso ordenamento jurídico.

De mais a mais, ainda se faz impreterível compreender como a eventual revogação da Lei de Alienação Parental impactará no Direito das Famílias, no Direito da Infância e Juventude, no Direito Civil, no Direito da Mulher e nos Direitos Humanos, em evidente interdisciplinaridade, sem contar que essa mudança em nosso corpo legal tem potencial para atingir de forma central milhares de pessoas que estão em situação de dissolução de suas respectivas entidade familiares, bem como muitas crianças e adolescentes que eventualmente estejam sofrendo com a alienação parental.

Pelo exposto, vale realçar que a presente indicação atende na sua completude a vocação do Instituto dos Advogados Brasileiros de promover a salvaguarda das famílias, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o que promove o fortalecimento dos direitos fundamentais, notadamente de crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica.

II – DOS PEDIDOS

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 2.812/2022 da Câmara dos Deputados, de relatoria das Deputadas Federais Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis e do Projeto de Lei nº 1372/2023 do Senado Federal, de relatoria do Senador Magno Malta, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO
Data: 18/09/2025 17:00:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Das Sras. Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010
– Lei de Alienação Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de, nas palavras do proponente, “*inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores*”. Ainda nas palavras do autor, a alienação parental consistiria em “*prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.*”.

Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Em primeiro lugar cumpre destacar que o conceito de Alienação Parental, para fins jurídicos, está fundamentada na defesa da existência da Síndrome da Alienação Parental, tese formulada pelo médico estadunidense Richard Gardner para definir o estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro, normalmente em um processo de disputa pela sua custódia. Ocorre que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2022 14:36:15.057 - MESA

PL n.2812/2022

esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, e definido-a como *“Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.”*

No Brasil, estes conceitos foram importados e difundidos por grupos de pressão como a Associação de Pais Separados- APASE, e apesar da falta de reconhecimento científico, o projeto de lei que deu origem à Lei 12.318/2010 faz expressa referência à suposta Síndrome de Alienação Parental, de caráter epidêmico, como fator motivador da proposição. Partindo desta premissa, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM**, da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil *“já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas”*, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

Esta leitura da Lei brasileira coaduna com a perspectiva internacional em torno da inaplicabilidade do conceito de alienação parental na resolução de conflitos relacionais, conforme demonstramos a seguir.

Ainda em 2011, a **ONU Mulheres** aprovou recomendação de que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação¹.

Essa posição foi referendada pelo **Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA)** na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes,

¹ <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2014, que recomenda que os estados signatários tomem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não sejam desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental².

Em agosto de 2022, o **MESECVI**, em conjunto com a **Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas**, expediu uma nova recomendação³ com conteúdo similar, reconhecendo que o uso deturpado da Síndrome de Alienação Parental contra mulheres em casos em que denunciam violência de gênero contra si mesmas e contra seus filhos e filhas configura uma forma de violência gênero e atrai a responsabilidade do estado por constituir violência institucional. Esta recomendação inclui ainda o apelo para que os estados eliminem o uso desta síndrome em procedimentos judiciais para prevenir o posicionamento de mulheres e meninas em situação de violência e para que em processos desta natureza seja priorizado o bem-estar da criança, a equidade entre homens e mulheres e a atuação do estado de acordo com a obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero.

Importa dizer ainda que o **Conselho Nacional de Direitos Humanos** aprovou a Recomendação nº 06, de 18 de Março de 2022, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar da Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso desta Síndrome vem afetando negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres.

O **Conselho Nacional de Saúde** também chegou à conclusão de que a referida lei deve ser revogada, o que aconselha por meio da Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022.

Por fim, e mais recentemente, **peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas** fizeram um apelo⁴ para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão *“seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na*

2 <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>

3 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>

4 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

São estas as razões que nos levam, neste momento, a propor a revogação integral da Lei 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido. Assim, contamos com o apoio dos pares para estabelecer este importante diálogo e aperfeiçoar a legislação pátria no sentido de empreender medidas eficazes na proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

VIVI REIS
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Revoga a Lei no 12.318, de 26
de agosto de 2010 – Lei de Alienação
Parental.

Assinaram eletronicamente o documento CD220387105500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Apresentação: 18/11/2022 14:36:15.057 - MESA

PL n.2812/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220387105500>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, definida pelo art. 2º como sendo qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O mesmo art. 2º, em seu Parágrafo único, elenca as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em resumo, a alienação parental ocorre quando há a manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares.

Essa conduta não se confunde propriamente com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.

A referida Lei coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Com o término da relação conjugal, a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro.

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas.

É fato que a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.

Uma das formas de alienação parental previstas na lei é a apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

modo que a simples lavratura de ocorrência policial contra um genitor é suficiente para ensejar a alteração da guarda compartilhada para guarda exclusiva, em geral do pai abusador, com base nos arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental.

Como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, propusemos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

A proposta então apresentada, sob a forma do PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional. A importância, relevância e urgência da matéria nos impulsionou a reapresentar a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

Nesse contexto, duas questões não menos importantes merecem destaque. A primeira é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, o que, à luz do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas *b* e *d* do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um erro. Referido dispositivo estabelece que é competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude e não a Vara de Família.

A segunda questão está relacionada ao arquivamento do inquérito policial com base no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, por insuficiência de provas. Evidentemente, a insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram, significa apenas que não há provas suficientes. Porém para fins do art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei da Alienação Parental, é falsa denúncia e, como tal, considerada como ato de alienação parental.

Dessa forma, considerando que mais de 70%¹ das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc., o resultado da aplicação desse dispositivo da lei é uma blindagem da família agressora e a perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretende.

¹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

Dai dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

Não é de estranhar, assim, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental surgiu como contraponto no ordenamento jurídico, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23423.62312-03

11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

Solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei em defesa de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- art332_par1